

ASPECTOS DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO E DO SEU REGULAMENTO

ALFREDO DE ALMEIDA PAIVA *

1. O Código de Mineração de 1967 e o seu Regulamento. 2. Princípios que lhe são aplicáveis. 3. Regimes de aproveitamento das substâncias minerais. 4. Conceituação e classificação de jazida e mina. 5. O Direito de prioridade. 6. A fase de pesquisa. 7. O pedido de pesquisa e o seu processamento. 8. Prazo e renovação da autorização de pesquisa. 9. Obrigações do pesquisador. 10. O relatório de pesquisa. 11. O pagamento da renda e das indenizações. 12. A fase de lavra. 13. O pedido de lavra. 14. O plano de bom aproveitamento da jazida. 15. Imissão de posse na jazida. 16. Obrigações do titular da lavra. 17. O relatório das atividades de lavra. 18. A participação nos resultados da lavra. 19. Suspensão, alienação e oneração da lavra. 20. A empresa de mineração. 21. As servidões. 22. Das sanções e nulidades. 23. O reconhecimento geológico. 24. O Grupamento Mineiro. 25. O Consórcio de Mineração. 26. A garimpagem, a faiscagem e a cata. 27. As jazidas regidas por leis especiais. 28. O monopólio do petróleo e das substâncias nucleares. 29. As zonas declaradas reserva nacional. 30. A pesquisa e a lavra em zonas de reserva nacional e de monopólio estatal. 31. O Código de Águas Minerais. 32. A pesquisa em regiões invias e de difícil acesso.

1. O Código de Mineração de 1967 e o seu Regulamento

O Código de Mineração, baixado com o Decreto-lei n.º 227, de 28.2.67 (alterado pelos Decretos-leis n.ºs 318, de 4.3.67 e 330, de 13.9.67),

* Consultor Jurídico do Ministério das Minas e Energia.

sucede ao Código de Minas de 1940 (Decreto-lei n.º 1.985, de 29.1.40), elaborado na vigência da Constituição de 1937.

Corporifica, por conseguinte, uma longa experiência em torno do problema da mineração em nosso país e se inspirou no texto constitucional de 1967, cuja principal inovação foi a de abolir o direito de preferência, instituído pela Constituição de 1946, em favor do proprietário do solo, instituindo, em contrapartida, em favor deste, o direito de participação nos resultados da lavra.

A oportunidade de sua expedição decorreu, pois, da necessidade da atualização dos instrumentos legais e jurídicos postos a serviço da atividade minerária em nosso país, que teve sua reestruturação básica estabelecida pela Constituição de 1967.

Conforme consta da respectiva Exposição de Motivos, os principais objetivos do Código de Mineração foram:

I. estimular o descobrimento e ampliar o conhecimento de recursos minerais do país;

II. utilizar a produção mineral como instrumento para acelerar o desenvolvimento econômico e social do país, mediante o aproveitamento dos recursos minerais conhecidos, quer para consumo interno, quer para exploração;

III. promover o aproveitamento econômico dos recursos minerais e aumentar a produtividade das atividades de extração, distribuição e consumo dos recursos minerais;

IV. assegurar o abastecimento do mercado nacional de produtos minerais;

V. incentivar os investimentos privados na pesquisa e no aproveitamento dos recursos minerais;"

finalmente:

"VI. criar condições de segurança jurídica dos direitos minerais e estimular os investimentos privados na mineração."

Completando as medidas de reformulação dos instrumentos legais e jurídicos postos a serviço da atividade de mineração, foi baixado, pouco tempo depois, o Regulamento do Código de Mineração (Decreto n.º 62.934, de 2.7.68).

Subdividindo a matéria em XX Capítulos, quando o Código de Mineração o fazia apenas em VIII, a Comissão encarregada de elaborar o Regulamento teve em vista a melhor sistematização da matéria, de modo a torná-la mais acessível aos interessados na atividade regulamentada, quase sempre não iniciados na arte da aplicação e da interpretação da lei.

2. Princípios que lhe são aplicáveis

Estão subordinados ao Código de Mineração e são por ele regulados os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, forman-

do os recursos minerais do país, bem como o regime de seu aproveitamento e a fiscalização, pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e da indústria em nosso país.¹

Partindo do princípio de que à União Federal compete administrar os recursos minerais, bem como a indústria da mineração, a distribuição e o consumo de produtos minerais (art. 1.º), o Código de Mineração estabelece que a jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui (art. 84).

Fiel ao preceito constitucional, o Código de Mineração consolida o princípio da separação da propriedade do solo e do subsolo, adotado pelo nosso sistema jurídico a partir da Constituição de 1934, contrariamente à Constituição de 1891 e à legislação subsequente, que atribuía a propriedade de ambos ao superficiário, com base no princípio da acessão.

Quanto à extensão do direito ao subsolo, estabelece o Código de Mineração que o limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida (art. 85).

Estabelecidos tais princípios, declara o Código de Mineração que se aplica à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas em seu texto (art. 83), a exemplo do que já ocorria com o Código de Minas de 1940 (art. 2.º).

Segundo esclarece Lauro Lacerda Rocha, em comentário ao Código de Minas então vigente, “o direito minerário, em face da evolução dos fenômenos sociais e jurídicos, possui, hodiernamente, características especiais e inerentes ao seu objeto, ou seja à exploração da mina, à propriedade do subsolo propriamente dita. Daí, entendemos, não deve ser ele enquadrado, sobreposto ou confundido com as normas do direito comum. É que sendo dotado de consistência peculiar e de preceitos próprios, escapa muita vez às regras frias e imutáveis do direito substantivo, por isso que a sua contextura, o seu *leit-motiv* se acham revestidos de uma substância jurídica especial, marginada quase sempre de requisitos *sui-generis* que colidem com o direito da propriedade superficiária.”²

A regra estabelecida no art. 83 do Código de Mineração evidencia a autonomia e a independência do direito das minas, como disciplina dotada de um conjunto de normas específicas e que se distingue das regras e princípios do direito comum.

Realmente, para a configuração do direito das minas concorrem não só princípios de direito constitucional e de direito administrativo, como também de direito processual, de direito comercial, de direito civil e mesmo de direito penal, no pertinente às sanções e às nulidades impostas ao minerador.

¹ Código de Mineração, art. 3.º, itens I, II e III.

² Código de Minas. Freitas Bastos ed., 1954, p. 20.

3. *Regimes de aproveitamento das substâncias minerais*

Os regimes de exploração e aproveitamento das substâncias minerais, instituídas pelo Código de Mineração, são os de autorização, concessão, licenciamento, matrícula e monopolização.

O regime de autorização é peculiar à fase de exploração da jazida, ou melhor, da fase de pesquisa, que precede o regime de concessão e que, por sua vez, caracteriza a fase de lavra.

Daí decorre a natureza dos atos administrativos que regulam uma e outra espécie, sendo que a autorização depende de simples alvará a ser expedido pelo Ministro das Minas e Energia, enquanto a lavra é outorgada através de atos do Poder Executivo, representado pelo decreto de concessão.

Independe todavia de concessão o aproveitamento das chamadas minas manifestadas, as quais ficam, entretanto, sujeitas às mesmas condições estabelecidas pelo Código para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

O regime de licenciamento depende de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro de produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda.

O regime de matrícula, por seu turno, se aplica à garimpagem, fiação e cata, dependendo, exclusivamente, de registro do garimpeiro na Coletoria Federal onde se localize a jazida.

Finalmente, o regime de monopólio se refere às jazidas retiradas da esfera de reivindicação pública, pois foram reservadas à atividade monopolística da União, como ocorre com a pesquisa e a lavra do petróleo, na forma do estabelecido na Lei n.º 2.004, de 3.10.53, bem como com os materiais nucleares, objeto da Lei n.º 4.118, de 27.8.62.

A propósito, cumpre ressaltar que o monopólio de determinada indústria ou atividade, nos termos da atual Constituição, só poderá ser instituído por lei federal, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa (art. 163), assegurados os direitos e garantias individuais.

4. *Conceituação e classificação de jazida e mina*

Pela definição do Código de Mineração, considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra e que tenha valor econômico, e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa (art. 4.º).

Considera-se também parte integrante da mina: a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que seja realizado na área de concessão da mina; b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra; c) animais e veículos empregados no serviço; d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida,

e, e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 dias.

Para efeitos de exploração e aproveitamento, o Código de Mineração classifica as jazidas em oito classes:

“Classe I. jazidas de substâncias minerais metalíferas;
Classe II. jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;
Classe III. jazidas de fertilizantes;
Classe IV. jazidas de combustíveis fósseis sólidos;
Classe V. jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;
Classe VI. jazidas de gemas e pedras ornamentais;
Classe VII. jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;
Classe VIII. jazidas de águas minerais.”

São regidas por leis especiais não só as jazidas minerais que constituam objeto de monopólio, como, também, as de substâncias minerais fósseis de interesse arqueológico, os espécimes minerais ou fósseis destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos; bem assim, as águas minerais em fase de lavra e as águas subterrâneas.

5. *O direito de prioridade*

No regime da legislação anterior, em que prevalecia sobre o interesse de terceiro o direito de preferência do proprietário do solo, o pedido de pesquisa daquele ficava subordinado ao pronunciamento deste último.

Isto determinava que face ao pedido de pesquisa formulado por outrem que não o proprietário do solo, a administração ficasse na obrigação de interpelar este último para exercer aquele direito, pois, só em face de seu desinteresse, o poder público estaria em condições de concedê-la a terceiro.

Extinto o direito de preferência, a disputa entre os interessados na pesquisa há de se resolver pelo direito de prioridade, que decorre da preferência de entrada do respectivo requerimento na repartição competente para processá-lo, ou seja, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia.

Para a configuração de tal direito não basta a protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM, pois este só assegura ao requerente o direito de prioridade, nos termos do art. 18, isto é, I. se a área pretendida não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico, ou II. se não houver pedido anterior de pesquisa objetivando a mesma área.

Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, acrescenta o Código, nenhum direito terá adquirido o requerente, com a protocolização do

pedido, que será arquivado por simples despacho do diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

6. *A fase de pesquisa*

Por pesquisa mineral entende-se a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

A fase da pesquisa antecede assim à fase da lavra, caracterizada pelo aproveitamento industrial da jazida ou de seu aproveitamento econômico.

Compreende, portanto, o levantamento geológico pormenorizado da área a pesquisar, em escala conveniente, bem como os estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geológicos e geoquímicos; abertura de escavações e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

A definição da jazida resultará de coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e deverá conduzir a uma medida das reservas a serem exploradas.

A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

7. *O pedido de pesquisa e o seu processamento*

A autorização de pesquisa só será outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia, proferida em processo regularmente examinado e informado pelo DNPM.

Os trabalhos de pesquisa serão executados sob a responsabilidade de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

As autorizações ficam adstritas às áreas máximas fixadas em Regulamento, sendo que a cada pessoa natural ou jurídica, só poderão ser concedidas cinco autorizações de pesquisa para cada substância mineral e, no máximo, 50 da mesma classe (Decreto-lei n.º 723, de 31.7.69).

O requerimento deverá ser apresentado em duas vias, devendo conter os elementos de informação e prova exigidos pela lei, enumerados no art. 16 do Regulamento:

"I. nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do alvará de Autorização para funcionar como empresa de mineração e, também, prova do registro desse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio; II. designação da substância a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro da área, distrito, município, comarca e estado;

III. plantas, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontadas, bem assim a definição gráfica da área em escala adequada, por figura geométrica, obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um) amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno e os dados definidos por comprimento e rumos verdadeiros, além da planta de situação da área;

IV. plano dos trabalhos, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado, com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos”.

Quanto ao plano dos trabalhos de pesquisa e ao orçamento para a sua execução, estabelece o Código que tanto o requerente como o técnico poderão ser interpelados pelo DNPM para justificá-los, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos a serem realizados.

No referente aos recursos, o DNPM poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito mediante depósito vinculado a ser liberado à medida que tenha curso a execução dos trabalhos.

O requerimento desacompanhado dos elementos mencionados nos itens I, II e III, anteriormente referidos, será indeferido, de pleno, pelo Diretor-Geral do DNPM.

Fica m sujeitas às exigências impostas pelas autoridades competentes, a pesquisa a ser realizada em leitos de rios navegáveis e flu tuáveis, nos lagos e na plataforma continental, a qual será autorizada sem prejuízo ou com a ressalva dos interesses da navegação ou flutuação.

Também a pesquisa na faixa de domínio das fortificações militares, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá do assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

No pertinente às exigências porventura formuladas sobre dados complementares ou elementos indispensáveis à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satis-

fazê-las, a contar da data da publicação da exigência pelo DNPM no Diário Oficial.

Estabelece ainda o Código que a protocolização do pedido de autorização de pesquisa somente assegurará a prioridade para obtenção da autorização, nas hipóteses anteriormente referidas, isto é:

“I. se a área pretendida não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico; II. se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa, objetivando a mesma área.”

Em qualquer destas hipóteses, nenhum direito terá o requerente da pesquisa, cujo pedido será arquivado pelo DNPM.

Estando porém livre a área e satisfeitas as imposições do Código, o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga da autorização, deferindo-se, se for o caso, o seu pedido.

8. *Prazo e renovação da autorização de pesquisa*

O título de autorização, que será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, valerá por dois anos, podendo, entretanto, ser renovado por mais 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado, a ser protocolizado no DNPM até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo da autorização.

Quanto ao requerimento de renovação da autorização de pesquisa, cumpre ter em vista que deverá ser instruído com o relatório dos trabalhos realizados, contendo os resultados obtidos, assim como a justificativa do prosseguimento.

Tornando-se indispensável a expedição de novo alvará de autorização, é óbvio que o interessado ficará sujeito ao pagamento dos respectivos emolumentos, bem como da respectiva taxa de publicação.

9. *Obrigações do pesquisador*

A outorga do alvará de pesquisa dependerá do recolhimento pelo requerente ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei n.º 4.425, de 8.10.64, de emolumentos correspondentes a três máximos salários-mínimos do país.

No exercício de suas atividades, deverá o requerente respeitar os direitos de terceiros, ficando, por conseguinte, obrigado a ressarcir os danos e prejuízos que ocasionar.

As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa só poderão ser removidas para análises e ensaios industriais, sendo, entretanto, facultado ao DNPM autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

Concluídos os trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, seu titular deverá apresentar o respectivo Relatório de Pesquisa, a ser elaborado por profissional legalmente habilitado.

O relatório de pesquisa deverá conter dados informativos sobre a reserva mineral útil e a exequibilidade da lavra, nomeadamente sobre os tópicos enumerados no item VIII, letras *a* e *b*, do art. 22 do Código de Mineração.

O Código admite que para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas ou próximas, o seu titular ou titulares apresentem, a critério do DNPM, um plano único de pesquisa e um só relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Torna-se indispensável esclarecer que a apresentação do relatório de pesquisa deverá ser feita independentemente do resultado da pesquisa, ficando vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça tal exigência.

Por outro lado, o titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções, a iniciar os trabalhos dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do alvará, se for o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma do pagamento das indenizações.

Na hipótese de a avaliação da indenização processar-se em juízo, o prazo de 60 (sessenta) dias deverá ser contado a partir do ingresso judicial na área da pesquisa.

Ao pesquisador é vedado interromper, sem justificativa, os trabalhos de pesquisa por mais de três meses consecutivos ou por 120 dias acumulados e não consecutivos, devendo seu início ou reinício, bem como as interrupções, serem prontamente comunicados ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Também deverá ser dado conhecimento ao DNPM da ocorrência de outra substância mineral útil na área pesquisada, não constante do alvará de autorização.

10. *O relatório de pesquisa*

O relatório de pesquisa constitui peça fundamental a ser apresentada ao DNPM na conclusão dos trabalhos realizados, seja qual for o seu resultado.

Deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, devendo conter dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade da lavra.

Deverá, ainda, conter dados sobre a situação, vias de acesso e de comunicação, planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada; descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa; qualidade do minério ou substância mineral; gêneses da jazida, sua classificação

e comparação com outras da mesma natureza; tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida; relatório dos ensaios de beneficiamento; e, finalmente, demonstração da exequibilidade econômica da lavras.

Tal obrigação independe do bom ou mau resultado da pesquisa, pois seja qual for o seu resultado o titular da autorização fica obrigado a apresentar o relatório, sendo-lhe vedada a autorização de novas pesquisas até que satisfaça tal exigência.

Apresentado o relatório de pesquisa, o DNPM mandará verificar *in loco* a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho concluindo pela sua aprovação, quando ficar demonstrada a existência da jazida, ou de não aprovação, quando ficar constatada a insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, de modo a impossibilitar a avaliação da jazida.

Quando aprovada a inexistência da jazida, o processo será arquivado.

Aprovado, entretanto, o relatório de pesquisa, abre-se ao seu titular o prazo de 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, podendo, dentro desse prazo, negociar seu direito à concessão.

Findo, porém, o prazo de um ano, sem que o titular da pesquisa ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido a concessão de lavra, o seu direito caducará, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, desde que satisfeitas as exigências legais.

Com relação à apresentação do plano de pesquisa, admite o Código de Mineração, quando se tratar de áreas contíguas ou próximas, a apresentação de um plano único e também um relatório único, abrangendo todo o conjunto, quer se trate de um único titular ou de titulares diferentes.

Por outro lado, admite o Código de Mineração a cooperação do Governo nos trabalhos de pesquisa, cabendo ao seu titular reembolsá-lo das despesas, de acordo com o ajuste de cooperação técnica celebrado através do DNPM.

11. *O pagamento das rendas e das indenizações*

Os trabalhos de pesquisa e as obras de serviços a eles relacionados, realizados em terrenos de terceiros, sujeitam o titular da autorização a pagar aos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos, bem como uma indenização pelos danos e prejuízos que possam decorrer (art. 27).

O Código estabelece as regras que deverão ser observadas para efeito do pagamento da renda, bem como da indenização.

Assim é que a renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

Por seu turno, a indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa.

Quando os danos forem de molde a inutilizar, para fins agrícolas e pastoris, toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de todo a propriedade.

Os valores venais, referidos anteriormente, serão obtidos por comparação com os valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

Na hipótese de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos, que porventura vierem a ocorrer em decorrência da atividade executada.

12. *A fase de lavra*

Aprovado o relatório de pesquisa, abre-se ao seu titular o prazo de um ano para requerer a concessão de lavra, podendo, dentro deste prazo, negociar seu direito à concessão.

Entretanto, findo aquele prazo, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido a concessão, caducará o seu direito, podendo o governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, cabendo neste caso ao DNPM arbitrar a indenização a ser paga ao titular ou seu sucessor, por quem afinal vier a obter a concessão.

Como foi dito, concluídos os trabalhos de pesquisa e aprovado o respectivo relatório, abre-se ao pesquisador ou seu sucessor o prazo de um ano para que seja requerida a lavra, sob pena da caducidade do respectivo direito.

A fase de lavra sucede, portanto, à fase de pesquisa e consiste no conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, que vai da extração das substâncias minerais até o seu final beneficiamento industrial.

Ao contrário do que ocorre na fase de pesquisa, em que a autorização pode ser outorgada, inclusive, à pessoa física, só poderão habilitar-se à fase de lavra as chamadas empresas de mineração, dentre as quais se inclui a firma individual.

Isto importa dizer que a pessoa física, titular da autorização de pesquisa, para habilitar-se à lavra terá de organizar-se como empresa de mineração, obtendo previamente a autorização para funcionar.

Só após obtida a autorização para funcionar como empresa de mineração, a ser levada a registro na repartição competente do Departamento Nacional do Registro do Comércio, o interessado estará habilitado a obter a lavra, para a qual não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas à mesma empresa.

13. *O pedido de lavra*

O requerimento de lavra dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa ou seu sucessor, deverá ser instruído com os elementos de informação e provas, enumerados no art. 48 do Regulamento do Código e que são os seguintes:

“Art. 48. O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa ou seu sucessor, devendo ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

- I. indicação do registro do título de autorização para funcionar como empresa de mineração no órgão de Registro do Comércio de sua sede;
- II. designação das substâncias minerais a lavar com indicação do alvará de pesquisa e da aprovação do respectivo relatório;
- III. denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, às estradas de ferro e rodovias, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; confrontações com áreas objeto de autorização de pesquisa e concessão de lavra; indicação do distrito, município, comarca e estado; nome e residência do proprietário do solo ou possessor;
- IV. definição da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, configuradas ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos superficiários;
- V. planta de situação;
- VI. servidões de que deverá gozar a mina;
- VII. plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento, firmado por profissional legalmente habilitado;
- VIII. prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessária à execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina;
- IX. prova de assentimento da “Comissão Especial da Faixa de Fronteiras”, quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição”.

Convém salientar que se a lavra se situar na chamada “Faixa de Fronteiras”, o pedido deverá ser acompanhado de prova de assentimento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (Decreto-lei n.º 1.094, de 17.3.70).

14. *O plano de bom aproveitamento da jazida*

Peça importante do pedido de lavra é o plano econômico de bom aproveitamento da jazida, que deverá ser apresentado em duas vias, dele devendo constar:

I. Memorial explicativo;

II. Projetos ou anteprojetos: a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção; b) à iluminação e segurança do trabalho, quando se trata de lavra subterrânea; c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério; d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar; e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos; f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração; g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII;

III. Cronograma com indicação das datas previstas para início e conclusão de cada um dos projetos ou anteprojetos de que trata o item anterior, bem como da data de início do trabalho de lavra (acrescentado pelo Decreto n.º 66.404, de 1.4.70).

Torna explícito o Código de Mineração que a concessão de lavra poderá, entretanto, ser recusada se for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do governo.

Não obstante o dispositivo em exame referir-se apenas à lavra, entendemos que o mesmo princípio deverá aplicar-se, por analogia, à pesquisa, desde que se caracterizem os pressupostos referidos, isto é, desde que a pesquisa possa ser considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a futura exploração industrial da jazida.

Entretanto, há de se ter em vista que na hipótese da recusa na fase de lavra, o pesquisador terá direito a receber do governo a indenização das despesas feitas com o trabalho de pesquisa, desde que haja sido aprovado o respectivo relatório.

15. *Imissão de posse da jazida*

Publicado o decreto de concessão da lavra, ao seu titular caberá, dentro de 90 dias de sua publicação, requerer ao DNPM a posse da jazida.

Será paga pelo titular uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) salários mínimos de maior valor do país, a qual será recolhida ao Banco do Brasil, à conta do Fundo Nacional de Mineração.

A data da imissão de posse será fixada pelo DNPM, devendo o respectivo despacho ser levado ao conhecimento do interessado por ofício ou por publicação do edital no Diário Oficial da União.

O Código estabelece normas de processamento da imissão de posse que se inicia com a intimação, por ofício ou telegrama, dos concessionários das minas limitrofes, com 8 (oito) dias de antecedência, para que possam, por si ou seus representantes, presenciar o ato e, em especial, assistir à demarcação.

Isto posto, no dia e hora designados pelo DNPM serão fixados os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado e que serão colocados nos pontos indicados no respectivo decreto de concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário a posse da jazida.

Ao representante do DNPM caberá lavrar termo das ocorrências, que deverá assinar com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limitrofes.

Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do DNPM.

Do ato, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, que poderá tornar sem efeito a imissão.

16. Obrigações do titular da lavra

Além das obrigações gerais constantes do Regulamento, o titular da lavra, nos termos do art. 54, item I, fica obrigado a iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 meses, contados da data da publicação do decreto de concessão, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

Além disso, deverá lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM, cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina (item II).

Por outro lado, só deverá extrair as substâncias minerais indicadas no decreto de concessão, cabendo-lhe comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no decreto de concessão.

A execução dos trabalhos de mineração deverá ser levada a efeito com observância das normas regulamentares devendo confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão.

Além disso, não poderá dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida, tornando-se responsável pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

Constituem, ainda, obrigações do minerador:

I. promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

II. evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

III. evitar a poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

IV. proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

V. tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;

VI. não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao DNPM;

VII. manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

VIII. apresentar ao DNPM, nos primeiros seis meses de cada ano, relatório das atividades do ano anterior”.

Uma vez iniciados, os trabalhos de lavra não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, salvo comprovado motivo de força maior.

17. Relatório das atividades de lavra

A fiscalização do poder público da atividade de lavra deve ser constante e permanente, exercendo-se principalmente em função do exame e aprovação do relatório anual das atividades realizadas no ano anterior.

A apresentação anual dos relatórios de lavra deverá conter dados e informações, que deverão compreender:

I. método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;

II. modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e a estéril;

III. quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do imposto único e o pagamento do “dízimo” do proprietário;

IV. número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;

V. investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;

VI. balanço anual da empresa.

Pelos elementos acima referidos, não há dúvida que a administração pública estará habilitada a exercer ampla fiscalização da atividade de mineração, de modo a tomar, quando e se necessário, as providências capazes de resguardar o interesse público ameaçado ou violado.

A lavra praticada em desacordo com o plano aprovado pelo DNPM sujeita o concessionário a sanções que podem ir, gradativamente, da advertência à caducidade.

18. *A participação nos resultados da lavra*

Ao dispor que as jazidas, minas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, sujeitas à autorização ou concessão federal, a Constituição assegura ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, esclarecendo que esta será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

O Código de Mineração, por sua vez, acrescenta que tal direito só se aplica às concessões outorgadas após 14 de março de 1967, data da vigência do novo texto constitucional.

Esclarece ainda o Código que o direito de participação nos resultados da lavra não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, podendo, entretanto, o proprietário transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras e, além disso, renunciar ao próprio direito, abrindo mão, das vantagens dele decorrentes.

Verifica-se, assim, que o novo texto constitucional, embora houvesse extinto o direito de preferência assegurado pela Constituição de 1946 ao proprietário do solo, não o deixou ao desabrigo, quando não seja ele o titular do direito de prioridade, pois se o terceiro vier a lavrar em terras de sua propriedade estará obrigado a pagar-lhe o dízimo correspondente ao seu direito de participação nos resultados da lavra.

Ainda em termos de interesse do proprietário do solo, o sistema adotado pela Constituição de 1967 parece-nos superior ao da Constituição de 1946, pois, além de possibilitar-lhe o direito de prioridade, quando se antecipa ao pedido de terceiro, lhe reconhece o direito de participação nos resultados da lavra, na hipótese de deixar perecer aquele direito (art. 86 do Regulamento).

19. *Suspensão, alienação e oneração da lavra*

Configura uma das principais obrigações do titular da lavra a de não suspender os respectivos trabalhos sem prévia comunicação ao DNPM. Todavia, mediante requerimento devidamente justificado, dirigido ao Ministro das Minas e Energia, poderá o interessado obter a suspensão temporária da lavra. Também em caso de renúncia à concessão, seu titular fica obrigado a comunicá-la ao DNPM.

Em ambos os casos, o requerimento deverá ser acompanhada do relatório dos trabalhos efetuados, contendo esclarecimentos quanto ao estado da mina e de suas possibilidades futuras, cabendo ao DNPM, após verificação *in loco*, emitir parecer para decisão final do Ministro das Minas e Energia.

Por outro lado, nada impede que o titular da lavra aliene a concessão ou que sobre ele institua determinado ônus, hipóteses em que a mesma subsistirá quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes.

Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de devidamente averbados no livro de Registro das Concessões e Lavras e só será válida a alienação quando o beneficiário for capaz de exercer a atividade de mineração (art. 59, § 2.º do Regulamento).

Na hipótese de dívidas e gravames constituídos sobre a concessão, aquelas se resolvem com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Não assiste, aos credores, ação alguma contra o novo titular da concessão extinta.

20. *A empresa de mineração*

Segundo estabelece o Código de Mineração (art. 15), a autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia, proferida em processo regularmente examinado e informado pelo DNPM.

Entretanto, tratando-se de concessão da lavra, o legislador entendeu somente concedê-la às empresas de mineração, excluindo, portanto, de sua participação as pessoas físicas, que para tanto terão que se constituir em firma individual.

Conquanto se admitisse na fase de pesquisa o pedido formulado por pessoa física, chegou-se à conclusão de que, na fase de lavra, que se reveste de caráter de maior permanência e continuidade, seria aconselhável que seu titular se organizasse em termos comerciais, aparelhando-se em melhores condições de segurança e estabilidade para o exercício da atividade de mineração.

O vulto da atividade minerária, em setores vitais à economia do país, exige realmente a mobilização de tão grandes recursos que, em geral, melhor será levada a efeito por sociedades regularmente organizadas com tal fim.

Neste particular, o Código de Mineração inspirou-se em um sentido de grandeza, sem o que não seria possível atrair grandes investimentos, capazes de dar resposta ao desafio do desenvolvimento econômico, no que diz respeito à necessidade de intensificação da exploração e do aproveitamento das grandes reservas minerais existentes em território nacional, em sua maior parte ainda inexplorado.

Agiu, assim, com acerto o Código de Mineração, ao estabelecer, pelo art. 36, parágrafo único, que somente as empresas de mineração poderão habilitar-se ao direito de lavra, para a qual, ao contrário do que ocorre na pesquisa, não haverá restrições quanto ao número de concessões a serem outorgadas a uma mesma empresa.

Convém ter em vista que deverão ser entendidas como empresa de mineração, não só as sociedades constituídas e domiciliadas no país, qualquer que seja a sua forma jurídica e entre cujas objetivas esteja a realização da exploração e do aproveitamento de recursos minerais, mas, também, a firma individual que satisfaça os mesmos requisitos.

No sentido de disciplinar a matéria, o Código de Mineração estabelece normas quanto à constituição da empresa de mineração, dispondo que os seus componentes poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, desde que nominalmente representadas no respectivo instrumento de constituição.

Entretanto, para que possam exercer a atividade de mineração, pleiteando e obtendo a autorização de pesquisa ou a concessão de lavra, a sociedade organizada com tal fim deverá, antes disto, obter do Ministério das Minas e Energia autorização para funcionar como empresa de mineração.

Para tanto, o requerimento a ser encaminhado a respeito ao DNPM deverá ser instruído com os seguintes elementos de prova:

I. No caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, acompanhada de prova de seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II. no caso de sociedade anônima, folha do Diário Oficial, onde conste a sua constituição.

Para participarem da empresa de mineração, as pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar, devidamente legalizados e traduzidos:

- a) escritura ou instrumento de constituição;
- b) estatutos exigidos no país de origem;
- c) certificado de estarem legalmente constituídas na forma das leis do país de origem.

O título para funcionar como empresa de mineração será representado pelo respectivo alvará de autorização, expedido pelo Ministério das Minas e Energia, o qual deverá ser transcrito na livro próprio do DNPM, e a seguir registrado na repartição competente do Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Autorizada a funcionar como empresa de mineração, com o que estará habilitada a requerer a autorização de pesquisa e a concessão de lavra, a sociedade ficará subordinada à fiscalização do órgão competente (DNPM), do Ministério das Minas e Energia.

Neste sentido, estarão sujeitas à aprovação prévia do Ministério das Minas e Energia as alterações do contrato ou dos estatutos, que importem modificação no registro da empresa no Registro do Comércio.

Isto posto, a empresa de mineração que deixar de cumprir aquela determinação legal, introduzindo alterações em seu registro, sem prévia autorização do DNPM, ficará sujeita às sanções estabelecidas, dentre as quais se inclui a perda dos direitos que lhe houverem sido outorgados.

Na hipótese, porém, das alterações introduzidas importarem na modificação da razão social, ou do nome adotado pela sociedade, ha-

verá necessidade de expedição de novo alvará de autorização, para que possa continuar a exercer as suas atividades como empresa de mineração.

21. *As servidões*

A servidão representa o encargo ou o ônus que se estabelece sobre um imóvel em proveito e utilidade de um outro imóvel, pertencentes a proprietário diferente.

Pela servidão (art. 695 do Código Civil) perde o proprietário do prédio serviente o exercício de alguns de seus direitos dominicais, ou fica obrigado a tolerar que dele se utilize, para certo fim, o dono do prédio dominante.

Convém esclarecer que como serviente se denomina o prédio sujeito ao ônus da servidão e, como dominante, o favorecido por ela.

De conformidade com o Código de Mineração, ficam sujeitas as servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só à propriedade onde se localiza a jazida, como também às limitrofes.

As servidões poderão ser instituídas para os seguintes fins: a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias; b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações; c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal; d) transmissão de energia elétrica; e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento; f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica; g) utilização das águas sem prejuízo das atividades preexistentes; e h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

A instituição das servidões será levada a efeito mediante indenização prévia que compreenderá não só o valor do terreno, como também os prejuízos resultantes dessa ocupação, a ser fixada pelos interessados.

Caso não haja acordo entre as partes, a indenização será paga mediante depósito judicial de importância fixada através de vistoria ou perícia com arbitramento.

Efetivando o depósito, o titular será imitido na posse da área objeto da servidão, expedindo-se, para tanto, em seu favor, o competente mandado judicial.

22. *Das sanções e nulidades*

A autorização de pesquisa ou a concessão de lavra sujeita o seu titular ao cumprimento de exigências estabelecidas pelo Código de Mineração, sob pena de vir a sofrer as sanções nele previstas.

Na realidade, o não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra, sujeita o seu titular às penas de advertência, multa e caducidade da autorização ou concessão.

A competência para a aplicação da pena de advertência e multa é do DNPM; a caducidade da autorização de pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; enquanto a da concessão de lavra será objeto de decreto do Poder Executivo.

A multa inicial variará entre 3 (três) e 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo do país, podendo ser cobrada em dobro em caso de reincidência, devendo o respectivo valor ser recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração.

A caducidade das autorizações de pesquisa ou da concessão de lavra será declarada nos seguintes casos:

- a) caracterização formal de abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições do título de autorização, o que caracteriza a lavra ambiciosa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de lavra; não atendimento das observações da fiscalização, com a prática, portanto, de reincidência.

A anulação dos alvarás de pesquisa e dos decretos de lavra deverá ocorrer quando outorgados com infringência de dispositivos do Código de Mineração, devendo ser promovida *ex-officio* nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra;
- b) transferência da autorização de pesquisa, excetuadas as hipóteses de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como de sucção comercial.

A nulidade poderá ser pleiteada por terceiros em ação judicial, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do decreto de lavra no Diário Oficial.

A aplicação da pena de nulidade ou caducidade, salvo os casos de abandono, não implica a perda da propriedade dos bens que puderem ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Instaurado o processo de nulidade ou caducidade, o DNPM promoverá a intimação do interessado, para a apresentação de defesa no prazo de 60 dias.

Findo aquele prazo, com a apresentação de defesa ou não, o processo será submetido à apreciação do Ministro das Minas e Energia, cabendo de sua decisão pedido de reconsideração ou recurso ao Presidente da República.

Dentre as infrações, que tornam o titular da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra sujeito à pena de caducidade, se destacam as referentes à lavra clandestina e à chamada lavra ambiciosa.

O Código de Mineração, a exemplo do Código de Minas por ele revogado, não contém qualquer dispositivo referente à lavra clandestina; todavia, ao intérprete será fácil conceituá-la em face do que estabelece o texto constitucional e o atual Código de Mineração.

Ao dispor sobre a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais, prescreve a Constituição, pelo § 1.º do seu art. 168 que, dependem elas de autorização ou concessão federal, na forma da Lei.

Por sua vez, estabelece o Código de Mineração o sistema da autorização para a fase de pesquisa e o da concessão para a de lavra.

A fase de pesquisa é absolutamente independente da fase de lavra, sendo que a segunda só poderá ter lugar quando concluída a primeira.

Torna-se, por conseguinte, evidente que na fase da pesquisa não poderá ser admitida a lavra da jazida, sob pena de violação das regras legais estabelecidas a respeito.

Neste sentido, é rigoroso o Código, como se verifica no item VII, do seu art. 22, expresso nestes termos: "as substâncias minerais extraídas durante a pesquisa só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o DNPM autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob condições que especificar".

Em face do disposto no texto constitucional e na legislação ordinária específica, a ninguém será lícito exercer qualquer atividade de mineração, seja ela a pesquisa ou a lavra, sem que esteja devidamente autorizado pelas autoridades competentes, devendo ser, assim, considerada e tratada como clandestina a atividade levada a efeito sem a satisfação das exigências constitucionais e legais.

A lavra clandestina caracteriza-se pela inexistência, por parte de quem a pratica, de título hábil que a autorize e justifique. Constitui, portanto, infração aos princípios estabelecidos pela Constituição e pela legislação ordinária específica e como tal deverá ser punida.

A lavra ambiciosa decorre do descumprimento do disposto no item VII do art. 47 do Código de Mineração, o qual proíbe ao seu titular exercê-la de modo a dificultar ou impossibilitar o aproveitamento ulterior da jazida.

É claro, por conseguinte, que a lavra conduzida sem a observância daquele princípio constitui infração ao Código de Mineração e, como tal, sujeita o seu titular às sanções previstas, que podem ir da advertência à caducidade.

23. *Reconhecimento geológico*

Tendo em vista dotar a atividade de mineração de instrumentos modernos capazes de possibilitar o seu desenvolvimento em grande escala, o Código de Mineração instituiu o Reconhecimento Geológico, pelo método de prospecção aérea, que visa a obter informações preliminares regionais úteis à formação de requerimento de autorização de pesquisa.

Entende-se por Reconhecimento Geológico pelo método de prospecção aérea:

- I. a tomada de fotografias aéreas novas, em escala adequada ao objetivo visado;
- II. a utilização de equipamentos geofísicos, ou de sensores remotos, adequados aos diversos métodos de prospecção aérea;
- III. a interpretação fotogeológica e geofísica, para identificação de indícios de mineralização na área permissionada.

Posteriormente ao Código de Mineração, o Decreto-lei n.º 1.177, de 21.6.71, dispôs sobre aerolevantamentos a serem levados a efeito, estabelecendo que a sua execução é da competência de organizações especializadas do Governo Federal.

Admite, porém, o referido Decreto-lei que tal execução possa ser levada a efeito, também, pelas organizações especializadas de governos estaduais e privadas, nas formas nele estabelecidas.

Em caso excepcional e no interesse público, a juízo do Presidente da República ou para atender a compromisso constante de ato internacional, será permitida a participação de organização estrangeira em aerolevantamentos no território nacional.

Torna-se evidente, que, em se tratando de lei posterior, o Decreto-lei n.º 1.177, de 21.6.71, revoga o disposto no Código de Mineração naquilo que com ele se tornar incompatível.

24. *O grupamento mineiro*

Figura nova, criada pelo Código de Mineração, a Grupamento Mineiro permite a reunião, em uma só unidade de mineração, de várias concessões de lavra da mesma substância mineral, pertencente a um mesmo titular, em áreas de idêntico jazimento ou zona mineralizada.

A formação do Grupamento Mineiro tem por objetivo possibilitar ao seu titular, a juízo do DNPM, concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, desde que a sua intensidade seja compatível com a importância da reserva total das jazidas.

O Grupamento Mineiro objetiva, pois, a concentração de esforços das atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, evitando a sua dispersão indistintamente, pelo número de jazidas de que seja titular um mesmo concessionário.

Sua constituição ficará a critério do DNPM e será autorizada pelo seu Diretor-Geral, por meio de requerimento em duplicata, que deverá conter os seguintes elementos de informação e prova:

- I. qualificação do interessado;
- II. planta onde figurem as áreas da lavra a serem agrupadas, com indicação dos decretos de concessão;
- III. plano integrado de aproveitamento econômico das jazidas que, dentre outros, deverá conter:

- a) memorial explicativo;

b) método de mineração a ser adotado com referência à escala de produção e à sua projeção.

25. O consórcio de mineração

Objetivando incrementar a produtividade da extração, o Código permite aos titulares de concessões de lavra de jazidas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, a formação do Consórcio de Mineração.

O requerimento de sua constituição deverá ser acompanhado de:

I. qualificação dos interessados, com indicação dos decretos de concessão de lavra;

II. memorial justificativo dos benefícios resultantes de sua constituição, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

III. minuta dos Estatutos do Consórcio;

IV. plano de trabalhos a realizar e, se for o caso, enumeração das providências e favores que esperam merecer do poder público.

A autorização para a formação do Consórcio de Mineração será dada através de decreto, ficando a nova entidade sujeita ao cumprimento de condições fixadas em Caderno de Encargos, a serem elaboradas por Comissão Especial designada pelo Ministro das Minas e Energia.

O relatório anual do Consórcio de Mineração deverá referir-se à lavra no seu conjunto.

Por seu turno, as infrações ou inadimplemento das obrigações e condições a que ficará sujeito implicará na revogação do ato autorizativo de sua constituição e das respectivas concessões, sendo que o processo administrativo será instaurado *ex-officio* ou mediante denúncia comprovada.

O Consórcio terá o prazo de 60 dias para apresentação de defesa, sendo o processo afinal submetido à apreciação do Ministro das Minas e Energia, depois de instruído pelo DNPM.

26. A garimpagem, a faiscação e a cata

Primeiras atividades de mineração praticadas no Brasil Colônia, a garimpagem, a faiscação e a cata constituíram as fontes abastecedoras de riqueza do tesouro do Reino.

A tais atividades, igualmente, deve o país o povoamento e a conquista do *hinterland*, por parte daqueles grupos que se organizavam para penetrar o sertão em busca de riquezas minerais, cuja procura nem sempre era coroada de sucesso.

A garimpagem, a faiscação e a cata se caracterizam, pois, pela forma rudimentar de mineração, pela natureza dos depósitos trabalhados e pelo caráter individual de trabalho, que se realiza por conta própria.

Segundo definição do Código de Mineração, como garimpagem deve ser entendido o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos valiosos, em depósitos de eluvião e aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos denominados garimpos.

Por faiscação, deverá igualmente entender-se o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras.

A cata, por sua vez, consiste também no trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

A denominação de garimpeiro é dada, genericamente, àquele que exerce as atividades de garimpagem, faiscação e cata.

O exercício de tais atividades, garimpagem, faiscação e cata, prescinde de autorizações prévias de pesquisa e lavra, dependendo apenas da matrícula do garimpeiro na Coletoria Federal do município onde forem realizados os respectivos trabalhos.

A matrícula é pessoal e será feita mediante apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da taxa remuneratória cobrada pela Coletoria, sendo fornecido ao garimpeiro um certificado, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade e endereço, e que constituirá o documento oficial para o exercício da atividade de garimpagem.

As permissões para a garimpagem dependem do consentimento prévio do proprietário do solo, com o qual o garimpeiro deverá ajustar a contribuição devida, que não poderá exceder o dízimo do valor do imposto único.

A autorização de pesquisa na mesma área não interrompe, necessariamente, o trabalho de garimpagem; todavia, concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação e cata.

Por motivo de ordem pública, ou em caso de malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do DNPM, determinar o fechamento de certas áreas às atividades de mineração ou excluir destas a extração de determinados minerais.

27. As jazidas regidas por leis especiais

São regidas por leis especiais não só as jazidas minerais que constituem objeto de monopólio, como também as de substâncias minerais

fósseis de interesse arqueológico, os espécimes minerais ou fósseis destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos; bem assim as águas minerais em face de lavra e as jazidas de águas subterrâneas.

28. *O monopólio do petróleo e das substâncias nucleares*

O monopólio da pesquisa da lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros foi estabelecido pela Lei n.º 2.004, de 3.10.53 que definiu as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização, e instituiu a Petrobrás e suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Neste sentido, estabelece a Lei n.º 2.004, de 3.10.53:

“Art. 1.º Constituem monopólio da União:

- I. a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;
- II. a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III. o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art.º 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

- I. por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;
- II. por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.”

Ao Conselho Nacional de Petróleo, criado pelo Decreto-lei n.º 395, de 29.4.38, e organizado pelo de n.º 538, de 7.7.38, foi atribuída a finalidade de superintender as metas concernentes ao abastecimento nacional do petróleo (art. 3.º), entendendo-se como tal a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como os seus derivados (§ 1.º), incluindo-se ainda na esfera da superintendência do CNP o aproveitamento de outros hidrocarbonetos e de gases raros (§ 2.º).

Outro monopólio em vigor é o referente à pesquisa e à lavra das jazidas de minérios nucleares, estabelecido pela Lei n.º 4.118, de 27.8.62, que criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) como seu órgão de execução.

De acordo com a aludida lei, constituem monopólio da União:

- I. a pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizadas no território nacional;

II. o comércio dos minérios nucleares e seus concentrados, dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais fisséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substâncias radioativas de três séries naturais dos subprodutos nucleares;

III. a produção de seus materiais nucleares e suas industrializações.

Tendo em vista o monopólio estabelecido, dispõe o Código de Mineração, pelo seu art. 90, que quando se verificar em jazida em lavra a ocorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção da energia nuclear, a concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

Na hipótese em que a ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados, suscetíveis de aproveitamento econômico, predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

Estabelece, por outro lado, o Código de Mineração (§ 2.º do art. 90), a obrigatoriedade dos titulares de autorizações de pesquisa ou de concessões de lavra, de comunicar ao Ministério das Minas e Energia qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares, associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

29. *As zonas declaradas reserva nacional*

O Código de Mineração não dispõe expressamente sobre a instituição de Zona de Reserva Nacional de determinada substância mineral.

A ela, entretanto, faz referência quando estabelece que em Zona declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar a pesquisa ou a lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos a serem realizados forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional (art. 54).

Implicitamente, reconhece o dispositivo supra a faculdade que assiste ao poder concedente, ou seja a União, de declarar Reserva Nacional de determinada substância, desde que isto atenda aos objetivos e aos interesses da economia nacional.

30. *A pesquisa e a lavra em Zona de Reserva Nacional e em áreas objeto de monopólio estatal*

Como ficou esclarecido, o poder concedente, a seu exclusivo critério, poderá declarar zona de reserva nacional de determinada substância mineral, retirando-a do regime de autorização ou concessão a terceiros interessados na pesquisa ou lavra.

Todavia, embora a declaração da zona de reserva nacional importe em subtrair da pretensão de terceiros a substância mineral que lhe tenha dado causa, admite, entretanto, o Código a autorização de pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os respectivos trabalhos forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da reserva.

Entretanto, tais autorizações ou concessões só serão deferidas mediante condições especiais, que atendam aos interesses da União e da economia nacional.

O mesmo critério será adotado com relação a áreas específicas objeto de pesquisa ou lavra sob regime de monopólio.

A lei não especifica as condições especiais da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra em áreas objeto de reserva nacional ou sujeitas a atividades objeto de monopólio, cabendo, portanto, ao Ministério das Minas e Energia fixá-las em face do caso concreto a cujas peculiaridades deverão adaptar-se.

Após a vigência ao Código de Mineração, o Governo constituiu, através do Decreto n.º 61.157, de 16.8.67, a reserva nacional de sal-gema e sais de potássio, área localizada no Estado de Sergipe.

Pelo aludido decreto, o Ministério das Minas e Energia, por intermédio do DNPM, ficou incumbido de realizar, com exclusividade, os trabalhos de pesquisa necessários à determinação do verdadeiro valor das ocorrências de sal-gema e sais de potássio existentes na referida área.

Realizada a pesquisa, o Decreto n.º 66.455, de 15.4.70, determinou que os seus resultados, posteriormente incorporados à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), para integralização do capital subscrito pela União naquela empresa (§ 1.º, do art. 11, do Decreto n.º 764, de 15.8.69), fossem objeto de licitação pública entre as empresas de mineração interessadas em realizar a lavra das jazidas.

31. *O Código de Águas Minerais*

Nos termos do art. 10, item V, do Código de Mineração, serão regidas por leis especiais as águas minerais em fase de lavra, do que decorre que na fase de pesquisa estão elas sujeitas às prescrições estabelecidas a respeito da mineração em geral.

Com relação à fase de lavra, ou seja, de exploração, as águas minerais estão sujeitas às prescrições do Decreto-lei n.º 7.841, de 8.8.45 (Código de Águas Minerais).

Na definição do aludido Código (art. 1.º), como águas minerais devem ser entendidas “aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas, que passem composição química ou propriedades físicas ou físicoquímicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa”.

Nos capítulos VII e VIII, o Código estabelece as características de composição e propriedades, dando no capítulo VII sua classifica-

ção quanto à composição química e, no capítulo VIII, a classificação das fontes de água mineral, quanto aos gases e quanto à temperatura.

A exploração comercial das águas minerais só será permitida quando previamente analisada pelo DNPM e após a expedição de decreto de autorização de lavra (art. 25).

32. *A pesquisa em regiões ínvias e de difícil acesso*

Não só o Regulamento do Código de Mineração, ao fixar as áreas máximas para as autorizações de pesquisa, como também o Decreto n.º 64.590, de 27.5.69, que, neste particular, alterou o aludido Regulamento, dão um tratamento especial à pesquisa levada a efeito nas chamadas regiões ínvias e de difícil acesso.

Assim, no que se refere às áreas de pesquisa em zonas daquela natureza, é lícito ao Ministério das Minas e Energia, a pedido do interessado nas substâncias minerais incluídas nas classes I, III, IV e V, e ainda enxofre e salgema da classe VII, consignar áreas até o limite máximo de 10.000 hectares.

De acordo com o aludido decreto, é considerada como ínvia e de difícil acesso a Amazônia legal, definida no art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27.10.66, excetuadas as áreas urbanas e suburbanas das cidades sedes de município.

As demais regiões ínvias e de difícil acesso, e as interiorizadas, serão definidas e especificadas em portaria do Ministro das Minas e Energia, por proposta do DNPM.

Você acredita em reformas administrativas? Ou você acha que há reformas e reformas?

Em **Laboratório de Sensibilidade** de Fela Moscovici, editado pela Fundação Getúlio Vargas, o problema é analisado exaustivamente. As reformas, segundo a autora, não passam de novos arranjos de estruturas e relações, enquanto o laboratório de sensibilidade, amplamente testado nos Estados Unidos, opera dinâmica e profunda mudança na administração.